



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 29 de novembro de 2024

Parecer: 129/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 154 de 2024 “Autoriza o Município de Birigui a destinar áreas para ampliação do Parque Industrial Raif Mehanna Rahal, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a destinar áreas para ampliação do Parque Industrial Raif Mehanna Rahal, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3429/2024, em 27 de novembro de 2024. Despachado para parecer em 28 de novembro de 2024. Recebido para parecer em 28 de novembro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo ampliação de parque industrial, com a destinação de áreas que já pertencem ao município descritas nas matrículas nº 96.454, nº 96.455, nº 96.456, nº 96.457, nº 96.458, nº 96.459, nº 96.460, nº 96.461, nº 96.462, nº 96.463, de acordo com documentos juntados fls. 12/32, com intenção de realização de futuras doações de acordo com a Lei nº 3.177/94.

O parágrafo único do artigo 1º, estabelece que a doação somente será realizada mediante apreciação e aprovação do Conselho

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 3436/2024
Data: 02/12/2024 - Horário: 10:30
Legislativo - PARJU 129/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e celebração de termo de compromisso de doação da área, em seu artigo 2º, determina que as áreas descritas serão incorporadas ao parque industrial em questão, com a destinação de lotes e ampliação de indústrias.

II – Do Direito.

Projeto não se encontra alinhado com o artigo 40 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 89, 90 e artigos 30, I, VIII e 170 da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; **b)** permuta; **c)** doação em pagamento; **II** – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; **b)** permuta; **c)** vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa. § 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. § 3º Quando se tratar de bem de uso comum do povo, a lei autorizadora promoverá a desafetação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais. § 4º No caso de doação para a União Federal e para o Estado de São Paulo, serão dispensadas as exigências objeto da alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **Parágrafo único.** Não dispendo a lei em contrário, consideramse dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

De acordo com a Lei Complementar nº 37/11 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Birigüi, conforme explanado nos memoriais descritivos juntados no projeto de lei, essas áreas de acordo com o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigo 13, IV da lei complementar, são áreas destinadas ao poder público pelo loteamento como áreas livres, assim não se enquadrando em áreas de uso comum do povo e nem especiais, pois não possuem uma destinação específica, dessa maneira entendemos se tratar de uma área dominical e dessa forma não possui necessidade de desafetação.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588